



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO AOS CONTRIBUINTE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no Município de São José do Calçado os imóveis cujos proprietários, cônjuges ou filhos sejam comprovadamente pessoas com deficiência e que possuam apenas um imóvel e dele disponham para a própria moradia.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

Parágrafo único. Não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, ou membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho.

Art. 4º. A avaliação da deficiência será biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, e deverá, ainda, considerar:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Parágrafo único – A avaliação da deficiência deverá ser atestada por um médico, um psicólogo e um assistente social, mediante laudo, com menção expressa de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

as informações nele consignadas são expressão da verdade, sob as penas do disposto na Lei Federal nº 8.137/1990 e no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5º. A isenção de que trata esta Lei deve ser requerida junto ao Fisco Municipal, através de solicitação instruída com:

I – documento de identificação pessoal do contribuinte e do seu cônjuge ou filho, no caso de serem estes os portadores de deficiência;

II – laudo de avaliação da deficiência, subscrito nos estritos termos exigidos por esta Lei;

III – parecer confeccionado pelo serviço público de assistência social, atestando a situação de necessidade financeira do contribuinte ou de sua família para a concessão da isenção fiscal;

IV – declaração, assinada pelo contribuinte e por duas testemunhas, de que o imóvel para o qual se requer a isenção é utilizado para a moradia do interessado;

V – certidão imobiliária de inexistência de outro imóvel em nome do contribuinte ou de seu cônjuge ou filho;

VI – documento fiscal atestando que o valor venal do imóvel não excede a 100 (cem) salários-mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

VII – certidão negativa de débitos em nome do contribuinte, emitida pelo Município de São José do Calçado.

Parágrafo único – A isenção instituída nesta Lei deve ser requerida anualmente, até 1º de julho de cada ano, sendo aplicável para o exercício fiscal subsequente, competindo à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, na elaboração da lei orçamentária anual, a adoção das providências necessárias ao cumprimento do quanto disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade matéria atinente à concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de São José do Calçado aos contribuintes portadores de deficiência física.

Imperioso registrar, Excelências, que tal iniciativa se insere dentro de uma política de promoção e proteção integral das pessoas com deficiência, cuja competência é comum a todos os entes federados, consoante assegurado pela Constituição Federal no artigo 23, inciso II, *in verbis*:

“Art. 23. É **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**,” Sic. Grifos nossos.

Perpassa a efetividade de tal política pública a garantia, dentre outras coisas, da isonomia tributária às pessoas com deficiência, estabelecendo-se, em favor destas, uma disciplina fiscal diferenciada e mais favorável à tutela dos direitos que lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

são constitucionalmente assegurados, como pretende, nesse momento, o Município de São José do Calçado ao encaminhar ao Poder Legislativo a presente proposta que concede isenção fiscal de IPTU aos imóveis cujos proprietários, cônjuges ou filhos sejam comprovadamente pessoas com deficiência e que possuam apenas um imóvel e dele disponham para a própria moradia.

Para tanto, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com o preconizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e, ainda, em consonância com o Decreto Federal nº 11.063, de 04 de maio de 2022, que, no plano nacional, estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência para fins de concessão de isenção fiscal de determinados tributos.

Saliente-se, ainda, que os impactos fiscais e orçamentários das isenções fiscais autorizadas em determinado exercício financeiro deverão ser consideradas pelo Poder Executivo quando da elaboração da peça orçamentária, anualmente encaminhada à aprovação da Câmara Municipal, de modo que se atenda ao interesse de promoção e proteção das pessoas com deficiência, sem que isso colida com as normas insculpidas no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Pontue-se, por fim, que a presente proposição está sendo encaminhada em substituição ao Projeto de Lei nº 016, de 19 de outubro de 2022, de autoria do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

Vereador Wagner Vieira França, vetado em virtude de determinados desalinhos constitucionais preteritamente constatados e que se encontram ora sanados.

Por todo o exposto e nada mais havendo, na expectativa do acolhimento de Vossas Excelências ao presente Projeto de Lei, que submetemos a essa Egrégia Casa de Leis em regime de urgência, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

211

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**

**PROCESSO Nº 0345
PROTOCOLO Nº _____**

Interessado: Prefeito

DO: Protocolo

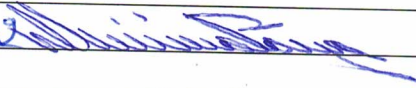
AO: Presidente

Para as devidas providências

Em 17 **de** novembro **de 2022**

Tramitação

À Comissão de justiça para análise e parecer

SJC, 23/10 

**Wagner Vieira França
Presidente
Câmara Municipal
de São José do Calçado-ES**



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 010/2022 de autoria do Executivo Municipal de São José do Calçado, para conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano no Município de São José do Calçado aos contribuintes portadores de Deficiência Física.

I- Relatório:

O prefeito Municipal de São José do Calçado/ES, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n. 010/2022, que cria concede isenção de IPTU aos portadores de Deficiência do município de São José do Calçado/ES.

Compulsando os autos, foi possível verificar que o presente Projeto de Lei atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, não tendo sido encontrada possíveis adequações na redação do projeto.

II – Voto do relator:

Em observância ao que rege os princípios e regras previstas na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município de São José do Calçado/ES, manifesto pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

São José do Calçado, 17 de maio de 2023.

Marven Menezes Lins
Relator da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente e o Secretário da Comissão Permanente de Justiça acompanham na íntegra o parecer do relator. Sendo assim, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022 foi considerado constitucional pela Comissão Permanente de Justiça e redação, não havendo reparos a serem realizados em sua redação.

São José do Calçado, 17 de maio de 2023.


Jarmas de Almeida Leite
Presidente da Comissão de Justiça


Marven Menezes Lins
Relator da Comissão de Justiça

Wagner Vieira França
Secretário da Comissão de Justiça